SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013840-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Francisco Laureano

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguro Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1426/13

VISTOS

FRANCISCO LAUREANO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter sido vítima de um "acidente de trânsito" em 07/10/2012 do qual experimentou sofreu lesões de natureza grave. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa pleiteando a substituição do polo passivo. No mérito, sustentou em síntese, que o requerente não comprovou o direito perseguido na inicial, uma vez que não existe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

laudo médico conclusivo a respeito da invalidez permanente que autorize o pagamento da indenização pleiteada. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização deve ficar limitado a R\$ 13.500,00.

Não houve manifestação a título de réplica (cf. fls. 39).

Pelo despacho de fls. 89 a foi indeferida a substituição do polo passivo.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor não se manifestou e a requerida pleiteou prova pericial.

Pelo despacho de fls. 95 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls. 68/73. Houve manifestação da requerida a fls.85/86; o autor não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O pleito é claramente improcedente.

O autor ajuizou a presente ação de cobrança a pretexto de ter sofrido "acidente de trânsito" no dia 07/10/2012 e, por conta disso, ter direito ao recebimento de indenização do Seguro DPVAT.

Ocorre que, o evento narrado no Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), na inicial deste processo e ainda o relatado pessoalmente pelo autor à perita do IMESC (fls. 68/73) representa apenas um **acidente/doméstico** com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

veículo automotor.

!!!!.

inicial.

O autor teve a falangeta da mão direita amputada quando, em sua casa, estava passando óleo na corrente da motocicleta (textual fls. 10).

Ou seja, o veículo sequer se encontrava em movimento

Como o Seguro DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é pago à vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor, nada mais resta a deliberar.

Nesse sentido

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO SEGURO OBRIGATÓRIO *DPVAT* INVALIDEZ ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO CONFIGURADO IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO *DPVAT*. Apelação improvida. (TJSP, Apelação 0001863-88.2013.8.26.0081, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, DJ 03/03/2015).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no

artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA